

de Azeitão, ao 1.º de Dezembro de 1767. (1) = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro 1.º da Junta dos Depositos Públicos a fol. 47., e impr. na Officina de Miguel Rodrigues.



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que por quanto não coube jámais nas forças do entendimento humano fazerem-se estabelecimentos tão completos, que desde o seu principio tenham em si todas as providencias necessarias para precaver, e atalhar inteiramente todos os abuzos, que só a successiva série dos tempos costuma ir manifestando, para que segundo a variedade dos factos succedidos se possam applicar por novas disposições opportunos remedios: Porque sobre este claro conhecimento acautelei no Paragrafo Nove do Titulo Segundo dos Estatutos do Meu Collegio de Nobres: Que mostrando a experiencia faltarem nos ditos Estatutos algumas couzas necessarias, ou fazerem se duvidosas outras que fôsem nelles expressas; e sendo informado dellas o Director Geral, mas devia consultar, para eu determinar o que Me parecer conveniente: E porque pelo mesmo Director Geral Me tem sido presente a necessidade, que ha, de se dar prompta providencia sobre alguns factos, cujo abuzo, não se obviando a elle, perturbaria a boa disciplina do Collegio; a qual Eu quero, que nelle se conserve em todo o tempo, sem que haja lugar, ou pretexto para a relaxação; desejando muito pelo contrario que os Collegiaes sigão os seus Estudos, e fação com elles progressos muito conformes ao seu nascimento, á utilidade pública, e ao serviço de Deos, e Meu. Occorrendo aos sobreditos inconvenientes, fazendo-os cessar em beneficio commum dos mesmos Collegiaes: Sou Servido declarar, e ampliar os referidos Estatutos na maneira seguinte.

I. No que toca ás licenças para os Collegiaes poderem sahir fóra, observará o Reitor inteira, e exactamente o que tenho ordenado no Paragrafo Sexto, Titulo Segundo dos Estatutos do mesmo Collegio. E Mando que o modo de conceder as ditas licenças se não possa alterar, ou facilitar em tempo algum sem especial Ordem Minha.

II. Porque do repetido excesso das ditas licenças se conheceo que tem causado grande confusão nas Aulas, trabalhos aos Professores; e atrazou os progressos, não sómente dos que sahem fóra do Collegio, mas tambem dos que nelle rezidem: Ordeno que daqui em diante (exceptuando o tempo das ferias, e os casos, em que haja doença attestada pelo Medico) nenhum Collegial possa sahir senão de mez em mez huma só vez; o que se deve entender sendo Domingo, ou Dia Santo de guarda; com tanto que venhão pernoitar ao dito Collegio nos dias em que sahirem delle, e com tanto, que depois de serem acabadas as ferias, nas primeiras

(1) Vid. a Lei de 20 de Junho de 1774.

vesperas do dia em que se abrirem as Aulas se restituão, os que houverem sahido, ao Collegio, antes das horas do Estudo.

III. Se algum Collegial tiver precisão de sahir por alguns dias com urgente negocio, que assim o requeira; o Reitor informará disso ao Director Geral, para elle Mo consultar, e Eu determinar o que me parecer.

IV. O Perfeito do Collegio será obrigado no fim de cada semana entregar ao Reitor, e Vice-Reitor huma Lista com os nomes daquelles Collegiaes, que houverem sido negligentes em cumprir com as obrigações de estudar; porque em quanto se não emendarem, quero se lhes não conceda licença para poderem sahir fóra em caso algum, qualquer que elle seja.

V. Prohibo a qualquer Collegial o sahir do seu apozento, para se transferir ao de outros Collegiaes, como tambem o poder passear pelos Corredores, ainda nas horas, em que não houver estudo, sem licença do Reitor, Vice-Reitor, ou Prefeito, a qual licença será sómente no caso que haja sufficiente motivo para isso, e quanto menos fôr possível.

VI. Considerando, que se observará inteiramente o que tenho determinado no Paragrafo Decimo-Quinto do Titulo Sexto: Ordeno que nenhum Collegial possa sahir á casa das vizitas, nem della se recolher para o interior do Collegio, sem ser acompanhado por hum Familiar; sendo este escolhido pelo Reitor em cada semana por turno rigorozo; sem que algum possa ser conservado de huma semana a que se seguir.

VII. Nenhum Collegial (nem ainda com o motivo das suas lições, e estudos) poderá entrar nas casas dos Professores; e muito menos nas dos Familiaes. E Ordeno expressamente ao Reitor que assim o tenha entendido, e o execute, e faça executar, não obstante qualquer razão, ou pretexto, que possa haver em contrario.

VIII. Porque não he possível achar-se o Vice-Reitor pessoalmente em todos os lugares, onde estiverem Collegiaes, e quero que quanto possível fôr se evitem as dezordens, que da sua auzencia se podem seguir: Poderá o mesmo Vice-Reitor escolher entre os Capellães, e Familiaes, aquelles, que lhe parecerem mais dignos da sua confiança, dando-lhes as ordens que devem executar, para se conservar sempre o socego, e boa disciplina entre os Collegiaes, e não experimentem estes faltas no seu serviço. O mesmo poder terá tambem o Prefeito, pelo que pertence ás disposições, que julgar necessarias para manter a boa ordem dos Estudos; e para que os Collegiaes, que forem occupados nos Exercicios das Artes, nunca se apartem da decencia, e modestia, que se requer em Pessoas do seu nascimento: Conferindo porém com o Vice-Reitor, para que não haja implicancia, ou confusão nas Ordens de cada hum, e tudo se faça com boa harmonia, e socego.

IX. Para que o Reitor, e os Professores possam aproveitar-se dos dias feriados para os seus negocios; e os Collegiaes do tempo, que lhes he concedido, para os seus divertimentos: Ordeno que nos primeiros seis mezes, começando de Outubro até o fim de Março se abra a Casa da Junta pelas duas horas da tarde, e nos outros cinco mezes pelas tres horas: E que o Porteiro, que estiver de semana, seja obrigado a tanger o sino ás horas referidas, para o Reitor, e Conselheiros irem logo ter as suas sessões, logo que se achar completa a Junta, a qual não esperará mais de hum quarto de hora, depois do referido toque de sino, pelo Vogal que estiver impedido; o qual será obrigado a mandar por escrito á Junta a causa legitima do seu impedimento. E Mando que este Alvará se observe, e valha como parte dos Primeiros Estatutos por Mim esta-

belecidos para o dito Collegio de Nobres em sete de Março de mil e setecentos sessenta e hum.

Pelo que: Mando ao Director Geral dos Estudos, Reitor, Vice-Reitor, Prefeito, e Professores do Collegio de Nobres, e mais Pessoas, a que o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por' ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado em Villa Fresca de Azeitão ao 1.º de Dezembro de 1767. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Impresso avulso.



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-Me apresentado o Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos, hum Methodo Novo para dispôr hum Corpo de Infantaria de sorte, que possa combater com a Cavallaria em Campanha raza, e hum Compendio de Direcções para os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Majores dos Regimentos dos mesmos Exercitos executarem com precisão os grandes movimentos das Tropas, as quaes Direcções, e Novo Methodo serão com Este: E conformando-Me inteiramente com o que nelle se contém: Sou Servido approvallos, e confirmallos: E ordeno que os mesmos se imprimão, e distribuão a todos os Generaes dos referidos Meus Exercitos, e aos Coroneis, (ou Chefes de Regimentos) Tenentes Coroneis, e Majores, para que tudo o que se propõem no dito Novo Methodo, e Direcções seja sabido, e inviolavelmente praticado nos Meus Exercitos. Prohibo debaixo da pena do Meu Real desagrado, e das outras penas que reservo ao Meu Real Arbitrio, que o mesmo Methodo, e Direcções se communicem a Pessoas diverssas daquellas a quem os destino pelo presente Alvará. Prohibo outro sim debaixo das mesmas penas, que quando se fizerem os Exercicios do dito Novo Methodo nos Meus Regimentos de Infantaria, não possam assistir nelles Officiaes alguns que não estiverem no Meu Real Serviço, salvo precedendo expressa licença Minha. E Mando que faltando alguma das referidas Pessoas, a quem se tiverem distribuido Exemplares das sobreditas Direcções, e Novo Methodo, por causa de morte, demissão, baixa, &c. tenham os sobreditos Chefes de Regimentos, ou os respectivos Commandantes das Provincias, onde succederem as referidas alterações, hum grande cuidado, que os sobreditos Exemplares não vão a outras mãos que não sejam ás dos que lhes succederem nos seus Póstos, o que lhes encarrego debaixo das sobreditas penas, e de que não serão recebidos a requerimentos de Despachos, ou de pagamentos de Soldos, sem mostrarem certidão de como assim o cumprirão.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, que a elle seja posto, ou intentado, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario quaesquer que elles sejam; porque todos, e to-